



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000200-55.2024.8.26.0549, da Comarca de Santa Rosa de Viterbo, em que é apelante SILNÉIA REGINA CABRAL DIVINO, é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santa Rosa de Viterbo

Apelação n. 1000200-55.2024.8.26.0549

Apelante: SILNÉIA REGINA CABRAL DIVINO

Apelada: BOA VISTA SERVICOS S A

Voto n. 12614

APELAÇÃO - Competência recursal - Prestação de serviços – Boa Vista – Alegado compartilhamento de dados com outras instituições sem anuência do consumidor – Matéria afeta à apreciação da 2ª e 3ª Subseções de Direito Privado deste Tribunal – Art. 5º, § 1º, da Resolução n. 623/2013 do TJSP - Redistribuição determinada - Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 163/167, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada (fls. 173/183).

Recurso tempestivo, sem preparo em face da gratuidade processual, e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 19/207).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser conhecido.

No caso concreto, a autora realizou uma consulta paga junto à ré, por meio dos serviços "Acerta Essencial", "Acerta Intermediário", "Acerta Completo" e "Dataplus", de acordo com a propaganda postada pela requerida *on line*, e descobriu que seus dados foram comercializados sem a sua autorização, tais como sua renda mensal, endereço e telefones, com violação de seu direito à privacidade, segurança e outros atributos da personalidade. Pugna pela concessão da tutela de urgência, a fim de que a ré deixe de divulgar os dados, sob pena de multa diária, e pede indenização por danos morais.

No caso concreto, trata-se de ação condenatória em obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e desvio de tempo útil do consumidor em face de BOA VISTA SERVIÇOS S.A., igualmente qualificada,

pleiteando a condenação da empresa ré a retirar de seus cadastros informações que afirma sigilosas, e ao pagamento de indenização por danos morais.

A questão envolve prestação de serviços, e a jurisprudência tem sinalizado que a competência recursal cabe às Seções de Direito Privado II e III deste Tribunal, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução n. 623/2013 do TJSP.

Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Dano Moral – Boa Vista - Causa de pedir remota que é a prestação de serviços pela requerida, na comercialização de dados pessoais do autor que, no caso dos autos, teria feito constar o autor em seus cadastros como sendo "interdito definitivamente" - Matéria afeta a prestação de serviços – Competência preferencial das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado - Art. 5º, § 1º, da Resolução n. 623/2013 do TJSP - Redistribuição determinada – Recurso não conhecido” (Apelação Cível / Indenização por Dano Moral 1000531-75.2024.8.26.0601 - Relator(a): Alcides Leopoldo - Comarca: Socorro - Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 31/10/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Fatos constitutivos que se referem à comercialização de dados pessoais pela empresa Boa Vista Serviços S.A. (SCPC). Matéria que envolve prestação de serviços, a atrair a competência das Subseções de Direito Privado II e III, deste E. Tribunal de Justiça. Inteligência do artigo 5º, II, 9 e III.13, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO” (Apelação Cível / Privacidade 1000572-32.2024.8.26.0572 - Relator(a): Márcio Boscaro - Comarca: São Joaquim da Barra - Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 29/10/2024).

“APELAÇÕES CÍVEIS – Indenização por danos morais – Sentença de improcedência com relação à Boa Vista Serviços S.A. e parcial procedência quanto à Serasa S.A. – Insurgência das partes – Não conhecimento nesta oportunidade – A ação proposta versa a respeito de prestação de serviços – Matéria afeta à competência da Subseção de Direito Privado II ou III, conforme art. 5º, §1º da Resolução nº 623/2013 – RECURSOS NÃO CONHECIDOS, com determinação de redistribuição” (Apelação Cível / Indenização por Dano Moral 1001571-94.2023.8.26.0062 - Relator(a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui - Comarca: Bariri - Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 17/10/2024).

Assim, este Órgão Julgador não é competente para apreciar a matéria.

Posto isso, **deixo de conhecer** o recurso, e determino sua redistribuição.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora